

PODER JUDICIÁRIO

RS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
11ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RN - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000163-47.2013.8.21.0043/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano material

RELATORA: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE: I (RÉU)

APELADO: (AUTOR)

APELADO: (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de anelacão e recurso adesivo resnectivamente internostos nor
em face da sentença,
proferida nos autos da ação indenizatória que contendem entre si, cujo relatório e dispositivo transcrevo abaixo:

e ajuizaram a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de Narraram que, em outubro de 2015, em deslocamento para a cidade de Santo Ângelo/RS, tiveram a frente do seu veículo obstruída pelo veículo Fusion, placa pertencente ao réu. Relataram que, em virtude da colisão, a requerente apresentou diversas lesões e sofreu um aborto. Mencionaram os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em razão da negligência do réu. Ao final, postularam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, com o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário-mínimo, bem como à reparação por danos morais, em valor não inferior a 300 (trezentos) salários-mínimos. Requereram a concessão da gratuidade judiciária (fls. 02/12). Juntaram documentos (fls. 13/34). A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 35). apresentou reconvenção, sustentando, em síntese, culpa exclusiva do reconvindo, visto que trasegava em velocidade excessiva, incompatível com a permitida no local. Pontuou ter sofrido prejuízo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo em vista que a seguradora não pagou o valor de mercado do seu automóvel. Postulou a condenação dos autores-reconvidos ao pagamento de danos materiais e de danos morais (fls. 37/43). Acostou documentos (fls. 44/52). Na mesma oportunidade, apresentou contestação (fls. 54/70), na qual alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 124/1.12.0001816-3, o qual tramitou perante a Comarca de Santo Cristo. Requereu a denunciaçāo da lide à seguradora BB Seguro Auto. Asseverou que a culpa pelo sinistro seria do requerente, o qual não observou os cuidados necessários ao trasegar em via pública. Postulou a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 71/112). Houve réplica (fls. 115/118). Em sede de contestação à reconvenção, os reconvidos alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o reconvinte formulou pedido genérico. No mérito, ressaltaram que o reconvinte não logrou êxito em demonstrar os fatos alegados, razão pela qual pugnaram pela improcedência dos pedidos (fls. 119/123). O Magistrado acolheu a preliminar de coisa julgada e julgou extinto o processo (fls. 133/135). Os autores interpuiseram recurso de apelação (fls. 137/141). Apresentadas as contrarrazões, foi dado provimento ao apelo dos recorrentes, a fim de desconstituir a sentença (fls. 156/159). Foi interposto Recurso Especial pelo réu (fls. 181/196), o qual não foi recebido, pois intempestivo (fls. 205/206). Determinou-se o prosseguimento do feito, com o deferimento da denunciaçāo à lide da seguradora BB Seguro Auto (fl. 208). A seguradora Brasil Veículos Companhia de Seguros apresentou contestação. Em síntese, narrou inexistir prova incontestável a configurar o dever de indenizar. Disse que, com os documentos juntados aos autos, percebe-se que o autor estava em alta velocidade, bem como alegou que o fato decorreu de culpa exclusiva das vítimas. Requereu a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 239/329). Os autores apresentaram réplica (fls. 331/333) e juntaram documentos (fls. 335/346). Houve audiência de instrução (fl. 353), na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte ré (mídias de fls. 357 e 369). Os autores (fls. 375/386) e os réus (fls. 389/410 e 411/429) apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

[...]

DISPOSITIVO. Processo nº 043/1.13.0000232-3. I – Com base no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por em face de condonando o réu ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar desta decisão, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmulas nº 362 e 54 do STJ). Tendo em vista a sucumbência reciproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, na proporção de 50% para cada, a teor do art. 86, caput, do CPC. Suspensa, contudo, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação aos autores, eis que beneficiários da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC). II – Com amparo no art. 125, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE a denunciaçāo à lide, condonando a denunciada BB SEGURO AUTO a reembolsar o denunciante pelo valor a ser despendido na

condenação, nos limites da apólice de nº 3897010210831, conforme fundamentação. Condeno a denunciada ao pagamento das custas judiciais na lide secundária. Sem honorários, contudo, uma vez que a denunciada não opôs resistência à denunciaçāo. Processo nº 043/1.13.0000772-4. Por sua vez, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção proposta por _____ em face de _____ e _____. Ante a sucumbência, condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos procuradores dos reconvidos, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido pelos profissionais.

Em suas razões (evento 30, DOC2), o apelante _____ defende a necessidade de reforma da sentença. Preliminarmente, aduz a nulidade do julgado por ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, refere, em síntese, ser possível o julgamento de improcedência do pedido em razão do acordo pretérito havido entre as partes. Salienta a existência de cláusula de quitação nos termos do ajuste homologado.

Argumenta, ademais, que não há prova inequívoca da culpa que lhe é imputada e, ainda, de que o aborto sofrido pela recorrida tenha tido origem no acidente. Manifesta que parte de suas alegações defensivas não foram consideradas dentre elas a relativa ao excesso de velocidade com que era conduzido o veículo dos autores. Tece considerações sobre o laudo médico que atesta a morte do feto e acerca da dinâmica do evento, colaciona precedentes, postulando, ao final, pelo integral acolhimento de sua irresignação com a improcedência dos pedidos iniciais.

Os recorrentes adesivos, por sua vez (evento 36, DOC1), pretendem, exclusivamente, o arbitramento de pensão mensal vitalícia em razão da morte prematura do filho ocorrida em decorrência do aborto sofrido pela demandante após o acidente. Pedem pelo provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (evento 36, DOC2, evento 42, DOC1 e evento 42, DOC1), o processo foi concluso a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Já de início, porém, consigno que não assiste razão ao recorrente LEONEL EGIDIO COLOSSI sendo o caso, portanto, de manutenção da sentença, em relação a culpa, nos termos em que proferida pelo magistrado de primeiro grau. Explico.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, não prospera a irresignação, vez que o julgado impugnado apresenta adequada exposição de seus motivos e tem suas conclusões amparadas nos elementos fáticos e jurídicos que permearam a discussão durante todo o curso da lide. Por consequência, sem que se possa falar em qualquer nulidade, vai afastada, de plano, a prejudicial.

Relativamente ao mérito, registro, nos termos do exposto quando do julgamento da Apelação Cível de número 70069014736, que o fato de as partes terem celebrado acordo, não obsta o exame da pretensão e a decretação de procedência do pleito, devendo apenas ser considerado para dedução, em eventual condenação. Dito isso, no que se refere à responsabilidade pelo acidente, os autos trazem em seu bojo demanda de natureza condenatória, por meio da qual objetiva a parte autora obter a reparação dos danos materiais suportados em decorrência de ilícito cuja culpa imputa ao motorista réu.

Pela regra geral, a hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, em que, para a configuração do dever de indenizar, se mostra necessária a comprovação da ocorrência do fato/evento danoso, do dano, do nexo causal havido entre eles e, ainda, da culpa pelo ilícito, nos termos do que dispõem os artigos 186¹ e 927² do Código Civil. Cumpre destacar, também, a incidência, ao caso em apreço, da regra processual de distribuição do ônus da prova, prevista pelo artigo 373³ do Código de Processo Civil.

Por consequência, impõe-se ao réu, a demonstração de eventual fato impedutivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Nesse contexto, e contrariamente ao que defende a parte demandada, verifica-se inexistir qualquer razão que justifique a pretendida modificação da decisão de origem. Digo isso, pois, a par da prova produzida, tem-se que o apelante não logrou êxito em demonstrar que o acidente não teria ocorrido na forma descrita na inicial deixando, por consequência, de elidir a pretensão indenizatória deduzida a seu desfavor.

Da análise do conjunto probatório, não se extrai qualquer elemento que se revele apto a justificar o pretendido afastamento da responsabilidade exclusiva imputada ao recorrente pelo comando impugnado, tampouco de eventual colaboração – ainda que parcial – que pudesse ser atribuível à parte adversa, o que, por sua vez, também implica no afastamento de eventual culpa concorrente. Ressalto, ademais, que quando da intimação das partes para que se manifestassem acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 130), oportunidade em que poderia ter requerido a realização de diligências hábeis à comprovação do excesso de velocidade imputado à parte adversa, o demandado se limitou a informar desnecessária a realização de qualquer ato (fl. 131).

Feitas estas considerações, ausente prova hábil à comprovação das alegações deduzidas pelo réu, a manutenção da sentença, no ponto, é medida que se impõe inexistindo razões que justifiquem a pretendida modificação da sentença de origem. A corroborar, transcrevo trecho do julgado recorrido que bem apreciou a questão incorporando-o ao voto como razões de decidir:

[...]. Os autores narram que o réu, conduzindo o veículo Fusion, ao fazer a travessia no trevo de acesso à Buriti, em Santo Ângelo, não avistou o veículo dos requerentes, uma Saveiro, o que resultou na obstrução da parte dianteira do automóvel. Consta da comunicação da ocorrência (fl. 23):

"Policial: trata-se de acidente de trânsito com lesões corporais, ocorrido no trevo de acesso à Buriti, envolvendo o veículo Fusion placas _____ e a Saveiro placas _____, com o impacto resultaram com lesões _____ condutor do Fusion, que não quis ser medicado e _____ caroneira da Saveiro, grávida de 4 meses, que teve sangramento e foi socorrida pelo SAMU até o HSA para ser medicada. No Fusion também estava a esposa de _____ que não se feriu. Os veículos tiveram danos materiais de grande monta e por não terem condições de rodar e estarem obstruindo a via, foram removidos ao guincho. Vítima: _____ devido aos ferimentos e aos procedimentos médicos não teve condições de prestar depoimento. Acusado: _____ relata que conduzia o Fusion placas _____ e contornou o trevo de acesso a perímetro norte, para entrar em Santo Ângelo e ao cruzar a rodovia, não viu a Saveiro que deslocava sentido Giruá – Santo Ângelo pela _____ ocorrendo o abalroamento, com o impacto resultou com lesões leves e o veículo com danos materiais. Acusado: Leonardo relata que deslocava conduzindo a Saveiro placas 344, sentido Giruá-Santo Ângelo, quando repentinamente o Fusion cruzou a rodovia no trevo perímetro, acabou abalroando o veículo. Disse que tentou desviar; mas não foi possível. Não se feriu, porém sua companheira teve sangramento devido ao impacto, pois está grávida. O veículo resultou com danos materiais".

A testemunha _____ não presenciou os fatos, afirmando que teve conhecimento do evento porque trabalhava no Banco do Brasil, local onde foram resolvidas as questões do seguro acionado após o acidente. Alegou que, pelo que tem conhecimento, as partes receberam os valores referentes aos danos materiais ocasionados nos veículos, em razão do seguro. A testemunha _____ por sua vez, nada soube afirmar acerca do acidente ocorrido, tendo mencionado um possível entabulado entre as partes, do qual teria ficado sabendo. _____ lado outro, disse que _____ na beira da estrada, e que parou no local do acidente para ver o que havia acontecido. Relatou ter visto a situação dos carros e disse que o impacto foi forte, pois estava realizando o contorno do trevo, tendo acionado o seguro após o ocorrido. Salientou, ainda, que era um bom motorista. Analisando o conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que os autores conduziam seu automóvel por via preferencial, quando o réu cruzou a estrada sem observar o fluxo de veículos que por ela seguia, causando a colisão, conforme incontrovertida descrição dos fatos. Não há nos autos quaisquer provas de que os autores estivessem conduzindo seu veículo em velocidade incompatível com o local, ou que tenham realizado qualquer manobra em desconformidade com as normas de circulação viária. É princípio primário de direção que, existindo outro veículo na via preferencial, deve-se aguardar a sua passagem para realizar o cruzamento. No caso em tela, todos os elementos colhidos levam à certeza de que o réu cruzou a via sem as devidas cautelas. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 28, prevê que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Assim, dos elementos probatórios constantes dos autos, depreende-se que a responsabilidade pelo evento deve ser atribuída à conduta culposa do réu. Além da certeza gerada pela dinâmica dos fatos e da própria comunicação da ocorrência, em que o réu relata não ter avistado o veículo que se aproximava pela via preferencial, destaco, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem admitido a presunção de culpa em determinados casos de infração aos regulamentos de trânsito, a exemplo da invasão de preferencial (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 303-304). A tese, já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 3ª Turma. REsp 1.749.954-RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/02/2019), determina que a responsabilidade somente poderá ser afastada se comprovada alguma excludente do nexo de causalidade, o que não se verifica na hipótese, ante a alegação genérica e não comprovada de excesso de velocidade por parte das vítimas.. [...].

Em complemento, pertinente reiterar que o nexo de causalidade havido entre o aborto sofrido pela autora e o acidente se faz suficientemente comprovado pela conclusão possível a partir da análise conjunta do disposto no boletim de ocorrência e dos documentos médicos que instruíram o pedido inicial. Nesse sentido, destaco o exame médico (fl. 27), realizado no dia do acidente, que atesta a ocorrência de hematoma placentário e o parecer que, a seu turno, confirma a ocorrência do aborto em razão de trauma advindo do acidente (fl. 28).

Sendo este último documento datado de dois dias depois (12/10/2012) da data em que ocorrido o infortúnio e cuja idoneidade não restou elidida pela parte a quem interessava a prova de sua eventual incorreção. Em tal contexto, seria inviável presumir que a autora teve um descolamento de placenta não traumático exatamente no dia em que foi vítima de um acidente de trânsito, causa mecânica de grande importância em tais situações. Sobretudo quando considerado que nada veio aos autos que possa justificar qualquer dúvida acerca do formulado.

Vai, portanto, desprovido o apelo.

Quanto à pretensão dos recorrentes adesivos, dispõe o artigo 948, inciso II, do Código Civil, que, no caso de homicídio, a indenização consistirá, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. A esse respeito, é matéria já pacificada nas Cortes Superiores que, em se tratando de família de baixa renda, devido aos pais o pensionamento pela morte de filho menor, ainda que este, ao tempo do acidente, não exercesse qualquer atividade remunerada. Colaciono o teor da Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal e de dois julgados, da Segunda e Terceira Turmas, do Superior Tribunal de Justiça:

É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. (Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. [...] III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente no ponto relativo ao pensionamento, em que restou consignado, pela decisão ora agravada, que, segundo o entendimento do STJ, é devida pensão por morte aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, e não é exigida prova material para comprovação da dependência econômica em relação ao filho, para fins de obtenção do referido benefício -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. [...]. VIII. Segundo o entendimento sumulado desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). Ademais, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou reciproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 918.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1.027.206/PE. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em: 05/09/2017: DJe: 11/09/2017). (Grifado).

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DE MENOR IMPÚBERE VÍTIMA DE AFOGAMENTO EM PISCINA DE CLUBE ASSOCIATIVO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS PAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO AOS PAIS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESER. RECURSO ESPECIAL DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DOS AUTORES. I. [...] 6. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido o dever de indenizar em decorrência de acidente em piscina, tendo por base a negligência quanto à segurança ou, em certos casos, o descumprimento do dever de informação (REsp n. 1.226.974/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 30/9/2014 e REsp n. 418.713/SP, Relator o Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 8/9/2003). 7. Na hipótese, não deve ser acolhida a alegação de culpa concorrente dos pais, o que importaria em redução do valor da indenização, haja vista que, tendo havido a aceitação tácita por parte da associação do dever de guarda dos filhos dos autores, reside nesse fato o elemento ontológico da responsabilidade, o qual se sobrepõe à eventual ausência dos pais no momento do trágico incidente, como causa direta e imediata do dano. 8. Segundo precedentes deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido apenas para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. 9. Cessando para um dos beneficiários o direito ao recebimento da pensão, sua cota-parte será acrescida, proporcionalmente, em favor do outro. 10. Recurso especial da ré desprovido e provido parcialmente o dos autores. (REsp 1.346.320/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em: 16/08/2016. DJe 05/09/2016). (Grifado).

Diferentemente do ocorrido nos julgados supra, o caso em apreço estampa pretensão reparatória advinda da morte do nascituro. Inobstante, embora a personalidade civil tenha origem legal no nascimento com vida, é fato que a legislação põe a salvo, desde a concepção, os direitos daquele que ainda não nasceu. E, em que pese não se olvide a existência de relevante controvérsia filosófica relativa ao momento em que iniciada a vida, também é fato que o reconhecimento da efetiva titularidade de direitos da personalidade, pelo nascituro, se revela incompatível com um contexto jurídico de meras expectativas ou de direitos condicionados ao ato de nascer. Também porque os conceitos de personalidade jurídica e pessoa não se fundem na disposição limitada do artigo 2º do Código Civil que, tão somente, disciplina o momento de aquisição da primeira.

Assim, e sem que se adentre ao mérito da filiação a qualquer das teorias existentes sobre o controverso assunto (teorias concepcionista, natalista ou da personalidade condicional), inafastável que qualquer construção relativa à atribuição, ao nascituro, de expectativas de direitos ou de direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido em um contexto no qual igualmente lhe seja assegurado o direito de nascer. Sendo o direito à vida pressuposto a todos os demais não há como falar, igualmente, no nascimento como condição suspensiva. Logo, incabível a manutenção do entendimento singular no sentido de que o "auxílio que poderia advir do nascituro, caso não tivesse falecido, configura mera expectativa de direito, que não é relevante para fins de fixação de pensão vitalícia". Devendo ser levada em conta, ainda, a condição de família de baixa renda dos autores.

Em linha semelhante são as decisões, proferidas pela Corte Especial, no âmbito de demandas afetas ao pagamento do seguro obrigatório, em que, reiteradamente reconhecido que "se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina⁴". E, ainda, recente julgado específico do Superior Tribunal de Justiça e outro proferido no âmbito desta Corte Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFINGENTES. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL. PERSONALIDADE. NASCIMENTO COM VIDA. RESGUARDADOS DIREITOS DO NASCITURO. CAUSA MORTIS IMPUTADA AO ENTE ESTATAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONFIGURADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 1.022 do Estatuto Processual, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. III - A pretensão aclaratória merece parcial acolhimento, porquanto a questão sobre a comprovação do nexo de causalidade restou abrangida pela

incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível integração do julgado para resolver o cabimento do pensionamento pelo óbito do nascituro. IV - Reconhecimento da titularidade de direitos da personalidade ao nascituro diante da disciplina normativa aplicável. V - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. [Do corpo do voto extrai-se: "...]. No caso, não é possível beneficiar o Recorrente, ora Embargante, com afastamento do dever de pensionamento por meio da argumentação sobre a ausência de nascimento com vida, uma vez que o evento morte decorreu de conduta imputada ao ente estatal. Com efeito, o entendimento do tribunal de origem sobre o cabimento a prestação de alimentos aos genitores, quando de baixa renda, pela morte do filho menor, mesmo que se trate de nascituro, encontra amparo jurisprudência [...]."] (EDcl no AgInt no REsp 1.653.692/AC. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgado em: 08/06/2021. DJe: 11/06/2021). (Grifado).

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO POR MORTE. MORTE DO NASCITURO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL/RÉU. I) [...]. IV) **Dano moral in re ipsa**, sendo inegável o intenso sofrimento vivenciado pelos demandantes – genitores e irmãs - com a perda da nascitura, em gestação já no seu final, quando até então tudo transcorria bem. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e em R\$ 30.000,00 para cada irmã da vítima, totalizando R\$ 160.000,00. V) Dano material atinente às despesas com o funeral, uma vez que devidamente comprovadas. V) Pensão por morte de filho menor concedida aos pais, por se tratar de família de baixa renda, conforme o entendimento do STJ, porquanto a legislação civil assegura ao nascituro, desde a concepção, todos os direitos (art. 2º do CC). Início do pensionamento a partir da data em que a menor viesse a completar 14 anos de idade, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional por mês, até a data que completaria 25 anos de idade, e, a partir de então, reduzido para 1/3 do salário mínimo nacional, até a data em que a vítima completaria 72,86 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TRJS. Preliminar de nulidade do laudo pericial rejeitada. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Civil, Nº 70078053527, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 27-09-2018). (Grifado).*

A par destas considerações, devido o pensionamento mensal aos pais do nascituro, ora autores, o qual deve ter por base o montante de 2/3 do salário mínimo nacional vigente à época de cada pagamento. A pensão é devida desde a data em que a vítima completaria 14 anos de idade até o seu aniversário de 25 anos (estimado com base no mês de nascimento previsto para uma gestação de 38 semanas). No ano e mês em que o nascituro completaria 25 anos de idade, o montante deverá ser reduzido para 1/3, até o mês em que completaria 73 anos (conforme postulado) ou, antes disso, caso sobrevenha o óbito de qualquer dos genitores quanto a sua cota-partes (50% do valor arbitrado para cada um deles).

O pensionamento mensal, por constituir prejuízo financeiro, encontra cobertura na apólice estando compreendidos na rubrica dos danos materiais, consoante já consolidado entendimento desta 11ª Câmara Cível. Sinalizo, igualmente, a condenação solidária da seguradora ao resarcimento dos danos causados pelo segurado⁵, em decorrência do sinistro, até os limites da apólice.

Diante do resultado do presente julgamento, em atenção ao disposto no artigo 85, caput, do Código de Processo Civil⁶, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, devidos em favor do procurador da parte autora, os quais vão fixados, pela presente decisão, em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e por dar provimento ao recurso adesivo.

Documento assinado eletronicamente por **KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA**, Desembargadora Relatora, em 30/8/2021, às 18:54:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001046465v49** e o código CRC **eb1fb702**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA
Data e Hora: 30/8/2021, às 18:54:38

-
1. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
 2. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
 3. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
 4. REsp 1.415.727/SC. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 04/09/2014. DJe 29/09/2014.
 5. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA ACEITA E APRESENTADA CONTESTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO, EM LITISCONSORCIO COM O RÉU. SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO, ATÉ O LIMITE DO CONTRATO DE SEGURO. CPC, ART. 75, I. IMPROVIMENTO. I. Promovida a ação contra o causador do acidente que, por sua vez, denuncia à lide a seguradora, esta, uma vez aceitando a litisdenuncia e contestando o pedido inicial se põe ao lado do réu, como litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, I, da lei adjetiva civil. II. Sentença condenatória que pode ser executada contra ambos ou quaisquer dos litisconsortes. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 792.753/RS. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnio. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 01/06/2010. DJe: 29/06/2010).
 6. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...].



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
11ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000163-47.2013.8.21.0043/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano material

RELATORA: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE: _____ (RÉU)

APELADO: _____ (AUTOR)

APELADO: _____ (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.
AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, NECESSÁRIA SE MOSTRA A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE, RECAINDO SOBRE A PARTE RÉ O ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO QUE É ALEGADO PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVADO QUE O RÉU ENTROU DE FORMA REPENTINA NA RODOVIA E CAUSOU O ACIDENTE. CASO DOS AUTOS EM QUE AUSENTE PROVA DO EXCESSO DE VELOCIDADE IMPUTADO AOS AUTORES. ABORTO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. PENSIONAMENTO MENSAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE. DECISÃO MODIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.

UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e por dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA**, Desembargadora Relatora, em 30/8/2021, às 18:54:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **2000104646v7** e o código CRC **6001cd3e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

Data e Hora: 30/8/2021, às 18:54:38



**Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 24/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000163-47.2013.8.21.0043/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

PROCURADOR(A): FRANCISCO WERNER BERGMANN

APELANTE: _____ (RÉU)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO KUHN (OAB RS097991)

ADVOGADO: NEUSA LEDUR KUHN (OAB RS050967)

ADVOGADO: FABIANO BARRETO DA SILVA (OAB RS057761)

APELADO: _____ (AUTOR)

ADVOGADO: MAURO ALTAIR MATTES (OAB RS083610)

ADVOGADO: BRUNA BACKES MEOTTI (OAB RS082447)

APELADO: _____ (AUTOR)

ADVOGADO: MAURO ALTAIR MATTES (OAB RS083610)

ADVOGADO: BRUNA BACKES MEOTTI (OAB RS082447)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído no 1º Aditamento da Sessão Virtual do dia 24/08/2021, na sequência 484, disponibilizada no DE de 13/08/2021.

Certifico que a 11ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 11ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

VOTANTE: DESEMBARGADOR GUINOTHER SPODE

CLARISSA VIZCAYCHIPÍ PAIM
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Voto - Gab. Des. Aymoré Roque Pottes de Mello - Desembargador AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO.

No caso, acompanho integralmente a eminent Relatora, com recomendação de que o respectivo acórdão seja levado à publicação no Boletim de Jurisprudência desta Corte.